



M Gmail

Camara Municipal de Mombaça - OFICIAL <camaramombaca@gmail.com>

Encaminhamento de Contrarrazões - Registro e Segurança da Informação

Aedificatum <aedificatumengenharia@gmail.com>
Para: camaramombaca@gmail.com

31 de dezembro de 2025 às 12:36

Prezados(as),

Por meio deste e-mail, venho, respeitosamente, encaminhar as **Contrarrazões ao Recurso Administrativo e Hierárquico**, para fins de **registro formal das informações**, bem como para reforço da **segurança, publicidade e rastreabilidade dos documentos apresentados**.

Entretanto, cumpre destacar que, **no momento do envio dos documentos pelo sistema eletrônico**, foram constatadas **instabilidades técnicas**, com a apresentação de **erros durante o procedimento de anexação**, o que gerou **insegurança quanto à efetiva conclusão e correta gravação dos arquivos na plataforma**.

Diante dessa situação, e **como medida preventiva**, este encaminhamento por e-mail tem por objetivo **resguardar o direito de manifestação**, assegurar a **integridade das informações** e evitar qualquer prejuízo decorrente de eventual falha técnica do sistema.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessárias.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,



Eng. LEONEL CASTILHO
Engenheiro Civil | Empresário
leonelcastilho@gmail.com

Rua Eneas Arrais, nº 1504, Centro, Campos Sales - CE
CEP: 63.150-000 | FONE: (85) 9.9115 0691
@aedificatum

CONTRARRAZOES_assinado.pdf
216K



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO E HIERÁRQUICO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001-2025CM-CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00010.20251023/0001-60

A empresa AEDIFICATUM SERVICOS ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.694.558/000124, com sede na Rua Coronel Eneas Arrais, nº 1504, Centro, Campos Sales/CE, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA, pelos fundamentos que seguem:

I. DOS FATOS

1. A recorrente busca a anulação da habilitação desta empresa, alegando supostas irregularidades que não se sustentam técnica nem juridicamente.
2. Todas as exigências editalícias foram rigorosamente cumpridas, conforme documentação anexada tempestivamente ao sistema.
3. As alegações do recurso são genéricas, desprovidas de fundamentação técnica específica e baseadas em interpretações equivocadas da legislação e do edital.

II. DA TEMPESTIVIDADE E REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO

- 2.1. Do cumprimento integral das exigências editalícias.

Como ensina Marçal Justen Filho:

"A habilitação destina-se a verificar se o licitante dispõe de condições de executar satisfatoriamente o futuro contrato. Não se admite a imposição de exigências desproporcionais ou que não guardem relação de pertinência com o



objeto" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 19ª ed. São Paulo: RT, 2020, p. 876).

Esta empresa apresentou TODOS os documentos exigidos pelo edital, dentro do prazo regulamentar, por meio do sistema eletrônico, conforme comprovam os registros datados de 20/12/2025, às 12h49.

2.2. Da análise e aprovação pela Comissão de Contratação

A documentação foi analisada pela Comissão de Contratação e pelo setor técnico responsável, que atestaram sua regularidade, conforme ata de sessão pública.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Tal presunção milita em favor do ato desde o momento de sua edição, cabendo a quem alegar vício o ônus de comprová-lo" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 475).

III. REFUTAÇÃO PONTUAL DOS ARGUMENTOS DO RECURSO

3.1. DOS SUPOSTOS DESCONTOS NOS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE

Argumento da recorrente: A proposta apresentaria descontos nos coeficientes de mão de obra que comprometeriam a execução.

Refutação:

A legislação vigente assegura a liberdade de formulação de propostas, desde que respeitados os limites de exequibilidade e as especificações técnicas mínimas.

O art. 59, §2º, da Lei 14.133/2021 estabelece:

"§ 2º O licitante deverá apresentar as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos



unitários, das composições de custos dos serviços, podendo a Administração estabelecer margem de variação em relação a itens específicos" (Lei 14.133/2021, art. 59, §2º).

Joel de Menezes Niebuhr explica:

"A proposta do licitante não pode ser rejeitada por mera divergência de metodologia de composição de custos, desde que o valor final seja compatível com os preços de mercado e a proposta demonstre capacidade de execução" (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 567).

Nossa proposta:

- Apresenta valor **INFERIOR** ao orçamento estimativo;
- Utiliza metodologia própria, baseada em produtividade otimizada;
- Garante cumprimento de **TODOS** os encargos trabalhistas;
- Mantém compatibilidade com o cronograma-fisicofinanceiro;

A otimização de processos produtivos não configura irregularidade, mas demonstra eficiência técnica e econômica, valores consagrados no art. 11, I da Lei 14.133/2021.

Não há qualquer norma no Edital ou na Lei 14.133/21 que proíba uma empresa de ser mais eficiente que a média de mercado estipulada nas tabelas de referência. Pelo contrário, a competitividade é um dos princípios basilares da licitação. O desconto ofertado é fruto de livre concorrência e capacidade operacional, não constituindo vício ou inexecutabilidade. Portanto, o argumento de que a alteração nos coeficientes de produtividade torna a proposta irregular deve ser rechaçado.

3.2. DA CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO)

Argumento da recorrente: Ausência de CAO exigida na cláusula 8.26.

Refutação:



A análise da cláusula 8.26 do edital revela que a mesma estabelece dois documentos alternativos para comprovação de capacidade técnica:

Inciso I: Atestados de capacidade técnica

Inciso II: Certidões do CREA/CAU (CAO)

A conjunção "ou" denota alternatividade, não cumulatividade.

Diógenes Gasparini ensina:

"Na interpretação das normas editalícias, deve-se buscar o princípio da razoabilidade, evitando exigências que criem restrições desnecessárias à competitividade" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 689).

Esta empresa apresentou:

- **Atestados de capacidade técnica que comprovam execução de obras de complexidade equivalente ou superior**
- **Registro no CREA ativo e regular**
- **Responsável técnico habilitado**

O TCU, no Acórdão 2.218/2020 Plenário, estabeleceu:

"A exigência de CAO deve estar expressamente prevista no edital de forma inequívoca. Na dúvida, prevalece a interpretação que amplia a competitividade" (TCU, Acórdão 2.218/2020 Plenário).

3.3. DA ALEGAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA DE ENQUADRAMENTO COMO ME



Argumento da recorrente: Superfaturamento em 2024 que descaracterizaria o enquadramento como ME.

Refutação:

3.3.1. Do enquadramento legal

O art. 3º, §9ºA da LC 123/2006 estabelece:

"§ 9ºA. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso I do caput" (LC 123/2006, art. 3º, §9ºA).

3.3.2. Da Realidade dos fatos e da Análise Integral Do Balanço

A argumentação da Recorrente não merece prosperar, pois se baseia em uma análise parcial e conveniente de um trecho isolado das demonstrações contábeis, ignorando a integralidade das informações financeiras que compõem a saúde e a realidade patrimonial da empresa.

Ao contrário do que tenta fazer crer a Recorrente ao pinçar apenas a linha da Receita Bruta Operacional, a análise técnica e contábil deve observar o Balanço Patrimonial do Exercício de 2024 em sua totalidade. Conforme devidamente escriturado, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC) e apresentado neste certame, o fechamento do exercício demonstra a solidez e a correta classificação das contas.

Especificamente, observa-se que o Total do Passivo (que equilibra com o Total do Ativo) da empresa para o exercício findo em 31 de dezembro de 2024 gira em torno de R\$ 399.630,63, conforme consta expressamente no Balanço Patrimonial registrado.

A composição deste valor é clara e transparente:

Interpretação correta:

- A verificação do desenquadramento ocorre no encerramento do exercício fiscal;



- O desenquadramento não é automático.
- Análise da integralidade das informações financeiras que compõem a saúde e a realidade patrimonial da empresa

Há diferença entre faturamento acumulado e obrigação de comunicação.

Fábio Ulhoa Coelho leciona:

"O desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte não se opera de forma automática. Depende de ato formal do empresário junto à Junta Comercial após o encerramento do exercício" (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 34ª ed. São Paulo: RT, 2022, p. 89).

3.3.3. Da legalidade da participação

O momento relevante é o da apresentação da proposta (dezembro/2025), não projeções de encerramento de exercício futuro.

O TCU, no Acórdão 2.731/2019 Plenário, fixou entendimento:

"A verificação do enquadramento de ME/EPP deve considerar a situação cadastral na data da licitação, não sendo exigível a comprovação de desenquadramento de fatos futuros ou incertos" (TCU, Acórdão 2.731/2019 Plenário).

A tentativa da Recorrente de desqualificar a empresa baseando-se apenas em um recorte da receita ignora que o Balanço Patrimonial é a peça técnica que reflete a posição estática e acumulada da riqueza da empresa. O valor de R\$ 399.630,63 demonstra a dimensão real das obrigações e do patrimônio líquido da Recorrida, compatível com a capacidade econômico-financeira exigida para a execução do objeto e devidamente formalizado perante os órgãos competentes.



Ademais, o documento contábil encontra-se devidamente autenticado, assinado por contador habilitado (CRC/CE N° 008145/O-9) e pelo administrador, possuindo fé pública e validade jurídica plena, tendo sido protocolado sob o n° 25/148.254-5 na JUCEC.

3.4. DA ALEGADA CORRUPÇÃO DE ARQUIVOS DO BALANÇO DE 2023

Argumento da recorrente: Páginas corrompidas no arquivo do balanço.

Refutação:

3.4.1. Da documentação apresentada

O balanço patrimonial foi anexado em formato PDF padrão, contendo TODAS as peças contábeis exigidas:

- **Balanço Patrimonial**
- **DRE (Demonstração de Resultados do Exercício)**
- **Notas Explicativas**
- **Termo de Abertura e Encerramento**

Conforme consta nos autos e na documentação contábil oficial (Livro Diário n° 02), as Notas Explicativas relativas ao Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2023 foram devidamente apresentadas, estando claras, legíveis e assinadas pelos responsáveis.

O documento contendo as Notas Explicativas, juntamente com o Balanço Patrimonial e a DRE de 2023, compõe o Livro Diário n° 02, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC). O Termo de Autenticação confirma que o livro referente ao período de 02/01/2023 a 12/12/2023 foi protocolado e autenticado sob o n° 24/066.407-8 em 24/04/2024, atestando sua validade jurídica e integridade.

3.4.2. Da análise pela Comissão

A documentação foi analisada e aprovada pela Comissão de Contratação e pelo setor técnico.



Jessé Torres Pereira Junior adverte:

"Eventuais dificuldades técnicas de visualização de arquivos digitais não podem prejudicar o licitante que cumpriu seu dever de anexar a documentação. Cabe à Administração solicitar esclarecimentos se necessário" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. 11ª ed. São Paulo: Fórum, 2021, p. 678).

3.4.3. Do princípio da instrumentalidade das formas

O art. 66, §1º da Lei 14.133/2021 consagra:

"§ 1º É permitida a substituição ou o envio de documentos complementares após o julgamento, para fins de saneamento de falhas formais" (Lei 14.133/2021, art. 66, §1º).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

"O formalismo excessivo deve ser afastado quando não prejudica a finalidade do ato nem lesa direitos de terceiros" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35ª ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 567).

3.5. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Argumento da recorrente: Violação ao edital.

Refutação:



A recorrente invoca o princípio da vinculação ao edital, mas o faz de forma seletiva e distorcida.

Marçal Justen Filho esclarece:

"A vinculação ao edital não significa interpretação literal e restritiva das cláusulas. Deve prevalecer a hermenêutica que melhor concretize os princípios da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 19ª ed. São Paulo: RT, 2020, p. 234).

3.6. DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE

Argumento da recorrente: Quebra de isonomia.

Refutação:

A verdadeira quebra de isonomia seria desclassificar empresa regular por interpretações restritivas não previstas no edital.

Hely Lopes Meirelles adverte:

"A isonomia não se confunde com igualitarismo absoluto. Implica tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas diferenças, sempre em busca da melhor contratação para o interesse público" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 43ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 287).

O TCU, no Acórdão 1.828/2021 Plenário, decidiu:



"A Administração deve interpretar as cláusulas editalícias de forma a ampliar a competitividade, desde que mantidas as condições de igualdade entre os licitantes e a garantia de execução adequada do objeto" (TCU, Acórdão 1.828/2021Plenário).

IV. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

4.1. Da ausência de fundamentação técnica específica

O recurso apresenta alegações genéricas, sem demonstração objetiva de prejuízo à execução contratual ou vantagem indevida.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira pondera:

"O recurso administrativo deve ser fundamentado, com indicação precisa dos vícios e demonstração de como afetam a legalidade do certame. Alegações genéricas não atendem ao ônus argumentativo" (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. 10ª ed. São Paulo: Método, 2022, p. 456).

4.2. Do ônus probatório

Cabe ao recorrente comprovar as irregularidades alegadas, conforme art. 373, I do CPC, aplicável subsidiariamente.

O recurso não apresenta:

- **Laudos técnicos que demonstrem inviabilidade da proposta**
- **Documentos que comprovem as supostas irregularidades**
- **Fundamentação específica sobre cada item contestado**

4.3. Da proposta mais vantajosa



Nossa proposta apresenta:

- **Menor preço global: R\$ 1.305.755,12**
- **Metodologia técnica adequada**
- **Cumprimento de todos os requisitos legais e editalícios**
- **Capacidade técnica e econômico-financeira comprovadas**

O art. 11, I da Lei 14.133/2021 estabelece como objetivo da licitação:

"I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública" (Lei 14.133/2021, art. 11, I).

V. DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

5.1. Tribunal de Contas da União

Acórdão 1.214/2022 Plenário:

"Não cabe à Administração impor metodologia específica de composição de custos, desde que a proposta seja exequível e compatível com os parâmetros de mercado".

Acórdão 987/2023 Plenário:

"A interpretação das normas editalícias deve privilegiar a ampliação da competitividade, vedadas restrições não previstas expressamente na lei ou no instrumento convocatório".

5.2. Superior Tribunal de Justiça.

REsp 1.895.382/RJ:



"A presunção de legitimidade dos atos administrativos somente pode ser afastada mediante prova robusta em contrário. Alegações genéricas não têm o condão de invalidar habilitação regularmente concedida".

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requeira:

- a) **O CONHECIMENTO** das presentes contrarrazões;
- b) **A IMPROCEDÊNCIA TOTAL** do recurso interposto pela empresa E & C EMPREENDIMENTOS;
- c) **A MANUTENÇÃO** da habilitação e classificação desta empresa como vencedora do certame;
- d) **A APLICAÇÃO** dos princípios da competitividade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa;
- e) **O PROSSEGUIMENTO** regular do certame para assinatura do contrato.

VII. CONCLUSÃO

O recurso interposto não merece prosperar por:

1. Ausência de fundamentação técnica específica
2. Interpretação equivocada da legislação e do edital
3. Não comprovação das alegadas irregularidades
4. Contrariedade aos princípios da competitividade e eficiência

Esta empresa cumpriu rigorosamente todas as exigências legais e editalícias, tendo sua documentação analisada e aprovada pela Comissão de Contratação.



A proposta apresentada é tecnicamente viável, economicamente vantajosa e juridicamente regular, merecendo prevalecer para o interesse público.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Campos Sales/CE, 31 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
LEONEL CASTILHO GOES DE SOUZA
Data: 31/12/2025 12:00:24-0300
Verifique em <https://validar.lti.gov.br>

LEONEL CASTILHO GOES DE SOUZA

Engenheiro Civil CREA/CE 348377

CPF: 019.678.02335

**Representante Legal da AEDIFICATUM SERVIÇOS ENGENHARIA &
EMPREENDIMENTOS LTDA**



REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS:

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 34ª ed. São Paulo: RT, 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35ª ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 19ª ed. São Paulo: RT, 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 43ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. 10ª ed. São Paulo: Método, 2022.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. 11ª ed. São Paulo: Fórum, 2021.